



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.402 - SP (2018/0084764-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES**
ADVOGADO : **FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ADRIANO GIMENEZ RAMOS (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a prisão cautelar foi decretada na sentença em razão da periculosidade social do paciente, condenado pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, sendo que ostenta outra condenação oriunda de outro estado, inclusive com trânsito em julgado, caracterizando reincidência, dando mostras de que é dado ao cometimento de infrações penais de forma habitual, além de não ter vínculo o distrito da culpa. Medida preservada nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.402 - SP (2018/0084764-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
ADVOGADO : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO GIMENEZ RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ADRIANO GIMENEZ RAMOS – condenado em primeiro grau à pena de 3 anos e 6 meses pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, negado o direito de recorrer em liberdade – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (autos de n. 2034987-04.2018.8.26.0000) (e-STJ fls. 49/52).

Na ação originária, a defesa alegou que a decretação da prisão, na sentença, viola o princípio da presunção de inocência e postulou o direito de o réu recorrer em liberdade. O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem (e-STJ fls. 49/52).

Na presente ação, a defesa alega, em síntese, que a negativa do seu direito de recorrer em liberdade é ilegítima, argumentando que a fundamentação é genérica, sem suporte nas hipóteses do art. 312 do CPP. Além disso, a prisão, mesmo após a sentença, mas antes do trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, assegurando ao paciente o direito de recorrer da sentença em liberdade.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 59/62) e o Ministério Público Federal, previamente ouvido, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer assim resumido (e-STJ fl. 74):

HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ADEMAIS, NÃO É O CASO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO, UMA VEZ QUE A LIBERDADE PROVISÓRIA PRETENDIDA CARECE DE AMPARO LEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CASO
ULTRAPASSADO O JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, NO MÉRITO, PELA
DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.402 - SP (2018/0084764-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar do paciente, condenado pelo crime de furto qualificado e corrupção de menores, no regime inicial fechado.

Nos termos do § 1º do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, estes foram os motivos declinados na sentença para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 24):

Em vista de estar o acusado preso por outro processo, e havendo aplicação de regime diverso do aberto nestes autos, entendo presentes os requisitos da custódia cautelar, já que, conforme consta dos autos, a condenação pela qual cumpre pena é do Estado do Paraná, o que evidencia que o acusado continua na senda do crime e não tem vínculos com o distrito da culpa, o que gera risco à ordem pública e à própria aplicação da lei penal, já que, em havendo concessão de benefício em sede de execução, não há garantias de que o réu permanecerá à disposição do juízo. Expeça-se mandado de prisão.

Disse o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem (e-STJ fl. 52):

Com efeito, o paciente estava preso por outro processo, conta com condenação definitiva relativa a ação penal oriunda do estado do Paraná ainda pendente de cumprimento e é reincidente, elementos que autorizavam a decretação da prisão preventiva na sentença, sem que isso ocasione violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Efetivamente, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes anteriores, pode justificar a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Em outras palavras, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 16/04/2015).

Como visto, a prisão cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, condenado pelos crimes de furto qualificado e corrupção de menores, em regime inicial fechado, sendo que ostenta outra condenação oriunda de outro estado, inclusive com trânsito em julgado, caracterizando reincidência, dando mostras suficientes de que é dado ao cometimento de infrações penais de forma habitual.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. FURTO MAJORADO DUPLAMENTE QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. ARROMBAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO. SUPERAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.*
- 2. Reavaliada pelo Juízo competente a decisão que, na audiência de custódia, decretou oralmente a prisão preventiva do paciente e feita a sua transcrição pelo Tribunal de origem, não há que se falar em ilegalidade da medida extrema.*
- 3. Inexiste constrangimento ilegal quando a preservação da custódia cautelar está devidamente justificada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, vulnerada diante do histórico criminal do agente.*
- 4. Caso em que a possibilidade de reiteração delitiva é concreta, uma vez que se trata de agente reincidente, com condenações anteriores pela prática de crimes de furto, apropriação indébita e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

receptação, circunstância que demonstra a imprescindibilidade da prisão preventiva, pois evidencia a inclinação do réu à prática de crimes contra o patrimônio, reforçando a conclusão pela sua efetiva periculosidade social, apta a inviabilizar a pretendida liberdade, já que real a possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais da mesma natureza, afastando-se, assim, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante do risco concreto de reiteração delitiva, evitando-se, com a medida, que o recorrente continue praticando crimes.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 420.374/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, cometido em concurso de agentes, contra vítima mulher, que, em plena via pública teve seu celular subtraído por trás.

Salientou-se, ainda, o risco real de reiteração delitiva, especialmente diante do fato de o paciente possuir condenação criminal anterior pela prática do delito de roubo, além de responder a diversos outros processos, já tendo sido, inclusive, agraciado com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória e tornado a delinquir, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso desprovido. (RHC 95.726/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REGIME. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DO MODO MAIS GRAVE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela reiteração delitiva, uma vez que, além de ser reincidente específico, praticou o novo crime durante livramento condicional.

3. É válida a imposição do regime inicial fechado ao réu reincidente que teve a circunstância judicial considerada desfavorável e foi condenado pena superior a 4 anos. Súmula n. 269 do STJ.

4. Habeas corpus denegado. (HC 440.318/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 02/05/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0084764-4

HC 445.402 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098990420168260344 13042016 20180000184890 20349870420188260000
98990420168260344

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES
ADVOGADO : FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES - SP202085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO GIMENEZ RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.